



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

CARTA CONVITE – 01/2020

DECISÃO DO RECURSO DA SGARBI E MAGALHÃES ADVOGADOS

A Licitante **Sgarbi e Magalhães Advogados** recorreu da decisão que declaração a sua inabilitação pois o Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 3, 'b', IV do Edital não foi apresentado.

As Licitantes **Athayde & Advogados Associados e Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia** apresentaram contrarrazões ao recurso onde afirmar que a Administração não pode descumprir as normas do Edital e que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica possui previsão legal.

O recurso e as contrarrazões são tempestivos.

O Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-8, de acordo com o julgamento da ADI 1.717/DF, possui natureza autárquica, criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, sendo que, exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, é atividade tipicamente pública. Ademais, nos termos da decisão, têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Por fim, restou consignado no julgamento supramencionado que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada.

Nesse cenário, tem-se que os assuntos inerentes aos conselhos profissionais são peculiares, sui generis, os quais, portanto, para sua perfeita execução, demandam a seleção



CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

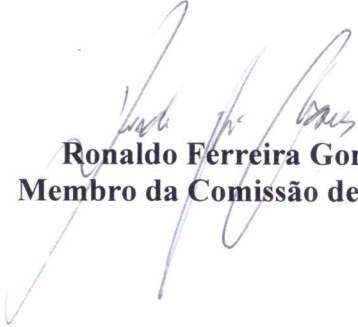
de profissionais com experiência na matéria. Os assuntos que envolvem a assessoria jurídica de conselhos profissionais são específicos, não se encaixando nos serviços rotineiros dos profissionais juristas.

Assim sendo, diferente do alegado, resta plenamente justificadas as exigências contidas no item 3, “b”, IV do edital, o que atesta ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com o licitado, vez que o cerne desse certame é a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.

Dito isto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente para demonstrar a prestação de serviços à Mútua Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MG não atende aos requisitos previstos no Edital por se tratar, esta, de uma sociedade civil de direito privado e não um Conselho de Classe que possui natureza autárquica.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso.


Marlene Aparecida de Castro Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação


Ronaldo Ferreira Gonçalves
Membro da Comissão de Licitação


Claudia Alcantara
Membro da Comissão de Licitação